



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2814958 - SP (2024/0449312-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ICOMM GROUP S.A**
ADVOGADOS : **JÚLIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677**
: **GUSTAVO BASAGLIA MARTINS - SP426661**
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADORA : **TATIANA FREIRE PINTO - SP159666**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DIFAL-ICMS. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. PORTAL DO DIFAL. REQUISITOS PARA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. ARESTO RECORRIDO. REEXAME FÁTICO-PROBÁTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ART. 97 DO CTN. REPRODUÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e aprecia integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. A questão referente à incidência do diferencial da alíquota de ICMS foi decidida pelo Sodalício local à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de revisão na via especial.

3. Relativamente à apontada afronta ao art. 97 do CTN, o STJ já se manifestou no sentido de que esta não pode ser invocada em apelo nobre, porquanto o preceito infraconstitucional é mera reprodução de dispositivo da Constituição Federal.

4. A desconstituição das premissas estabelecidas pelo Tribunal de origem, no sentido de que a implementação do Portal do DIFAL não obsta a cobrança do tributo, uma vez que o contribuinte pode se valer de outros meios para pagamento do tributo, na forma pretendida pela parte recorrente, exigiria a análise do acervo fático-probatório dos autos, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2814958 - SP (2024/0449312-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ICOMM GROUP S.A**
ADVOGADOS : **JÚLIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677**
: **GUSTAVO BASAGLIA MARTINS - SP426661**
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADORA : **TATIANA FREIRE PINTO - SP159666**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DIFAL-ICMS. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. PORTAL DO DIFAL. REQUISITOS PARA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. ARESTO RECORRIDO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ART. 97 DO CTN. REPRODUÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e aprecia integralmente a controvérsia posta nos autos.
2. A questão referente à incidência do diferencial da alíquota de ICMS foi decidida pelo Sodalício local à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de revisão na via especial.
3. Relativamente à apontada afronta ao art. 97 do CTN, o STJ já se manifestou no sentido de que esta não pode ser invocada em apelo nobre, porquanto o preceito infraconstitucional é mera reprodução de dispositivo da Constituição Federal.
4. A desconstituição das premissas estabelecidas pelo Tribunal de origem, no sentido de que a implementação do Portal do DIFAL não obsta a cobrança do tributo, uma vez que o contribuinte pode se valer de outros meios para pagamento do tributo, na forma pretendida pela parte recorrente, exigiria a análise do acervo fático-probatório dos autos, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Icomm Group S.A.** desafiando decisão de fls. 582/584, que negou provimento ao agravo, pelos seguintes motivos: **(I)** inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, porque o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia; e **(II)** a matéria foi solucionada por alicerces eminentemente constitucionais, insuscetível de exame em recurso especial.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em resumo, que: **(I)** não há que se falar em impossibilidade de conhecimento do apelo nobre pelo fundamento de que se trata de matéria de índole constitucional, visto que a controvérsia demanda o exame de matéria unicamente de lei federal, a saber, arts. 24-A da LC n. 87/1996; e 97, I e II, do CTN, pois: **(i)** *"no caso do Estado de São Paulo, a Lei Estadual nº 17.470/21, ao alterar a Lei Estadual nº 6.347/89, revogou as disposições relativas ao fato gerador e à sujeição da passiva da relação jurídico-tributária, de modo que atualmente a exigência do DIFAL-ICMS se dá à míngua de previsão legal, em flagrante afronta ao princípio da legalidade positivado no artigo 97, inciso I e III, do Código Tributário Nacional [...]. A ausência de previsão legal para a cobrança do DIFAL-ICMS, mais especificamente em relação ao fato gerador e o sujeito passivo da obrigação tributária, revela incontroversa afronta ao artigo 97, incisos I e III, do Código Tributário Nacional, fazendo-se necessário seu exame pelo E. Tribunal da Cidadania"* (fls. 595/598) e **(ii)** *"é incontroversa a desnecessidade do exame de qualquer disposição constitucional, principiológica ou normativa, limitando-se tão somente ao artigo 24-A, da Lei Complementar nº 87/96, e se a instituição do 'Portal do DIFAL' é pressuposto para a cobrança do Diferencial de Alíquotas do ICMS. Nessa senda, sempre com o devido respeito, a r. decisão agravada não se pautou com o acerto que sempre ao concluir que a tanto a contrariedade e negativa de vigência ao artigo 97, incisos I e III, do Código Tributário Nacional, quanto ao artigo 24-A, da Lei Complementar nº 87/96, demandam o exame de matéria constitucional, principalmente em relação a esta última, cuja controvérsia se resume unicamente à legislação complementar federal, pelo que deve ser reformada para dar provimento ao Agravo e ao Recurso Especial"* (fl. 598); e **(II)** a Corte de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao não se manifestar sobre os seguintes pontos: **(i)** *"quando a legislação bandeirante estabelece ser contribuinte do DIFAL-ICMS o sujeito que destine bem ou mercadoria a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outro Estado ou no Distrito Federal, invadiu a competência tributária das demais unidades federativas para instituir o tributo previsto pelo artigo 155, inciso II e § 2º, incisos VII e VIII, da Constituição Federal"* (fl. 600); e **(ii)** *"considerando que o entendimento adotado no sentido de que o 'Portal do DIFAL' não é condição para a exigência do imposto interestadual deixa de aplicar a disposição contida no artigo 24-A, § 4º, da Lei Complementar nº 87/96, fazia-se necessário que o órgão julgador se manifestasse a*

respeito da violação à cláusula de reserva de plenário, conforme Súmula Vinculante nº 10" (fl. 600).

Aberta vista à parte agravada, decorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação (fl. 613).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte recorrente não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os pilares adotados pelo decisório recorrido, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados (fls. 582/584):

Trata-se de agravo manejado por Icomm Group S.A. contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 278):

MANDADO DE SEGURANÇA – Pretensão ao afastamento da exigência do ICMS-DIFAL relativo a operações interestaduais de circulação de mercadoria destinada a não contribuinte do imposto, no concernente ao exercício de 2023 e seguintes, até a implementação do Portal Nacional do DIFAL e a edição de nova lei estadual – Nulidade da sentença denegatória da segurança suscitada sob fundamento de que o juízo da causa deixou de examinar um dos pedidos – Inocorrência – Trata-se de aplicar o entendimento do STF, que, ao examinar as ADIs 7066, 7078 e 7070, reputou válida a cobrança do DIFAL-ICMS no concernente às operações de circulação de mercadoria ocorridas após a edição da LC n. 190, de 4 de janeiro de 2022, desde que observada a noventena – No caso, cuida-se de operações ocorridas a partir do exercício de 2023 – A implantação do Portal Nacional do DIFAL (art. 24-A da LC 87/96, introduzido pela LC 190/22) não é condição para a cobrança do tributo, podendo o contribuinte valer-se dos meios de pagamento utilizados antes da edição da lei, ou mesmo da consignação em pagamento – Tampouco se vislumbra inconstitucionalidade na lei estadual que instituiu o tributo, no concernente à previsão da incidência do ICMS na saída de mercadoria em operação interestadual, pois a regra do art. 2.º, XVIII, da LE n. 6374/89 limita-se a reproduzir a norma do art. 12, XVI, da LC n. 87/96, em cumprimento à prescrição do art. 155, II e XII, da CF – A atribuição da responsabilidade pelo recolhimento do DIFAL ao remetente da mercadoria encontra previsão na regra do art. 155, § 2.º, VIII, b, da CF, do art. 4.º, § 2.º, I e II, da LC n. 87/96 e do art. 7.º, § 2.º, 1 e 2 da LE 6374/89, descabendo falar em falta de fundamento legal para cobrança do imposto – Sentença mantida – Recurso improvido. Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 321/331).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos seguintes dispositivos: (I) arts. 489, § 1º, I, II, IV e VI, e 1.022, II e parágrafo único, I e II, do CPC, ao argumento de que houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem não enfrentou, de modo específico, as teses sobre a inobservância do fluxo de positivação da regra-matriz de incidência tributária, a nulidade da sentença por omissão e a necessidade de implementação do portal previsto no art. 24-A da Lei Complementar n. 87/1996; (II) arts. 927, I e III, e 932, V, b, do CPC, e art. 28, parágrafo único, da Lei n.

9.868/1999, porque o acórdão recorrido desconsiderou precedentes vinculantes, inclusive em controle concentrado e em repercussão geral, relativos à necessidade de observância do fluxo de positivação da regra-matriz (Tema 171 e ADI n. 4.281), o que importaria a reforma do decísum ou, sucessivamente, sua anulação para juízo de adequação e (III) art. 24-A, § 4º, da Lei Complementar n. 87/1996, sustentando que o acórdão negou vigência ao dispositivo ao admitir a cobrança do DIFAL sem a disponibilização do Portal do DIFAL com as funcionalidades exigidas, condição de eficácia dos arts. 4º, § 2º, II, 11, V, e 12, XVI, da mesma lei complementar.

Recurso extraordinário interposto às fls. 387/427.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 571/577.

É O RELATÓRIO.SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, I, II, IV e VI, e 1.022, II e parágrafo único, I e II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Nesse contexto, destaca-se a seguinte fundamentação adotada pelo acórdão recorrido (fls. 282/283):

Como se vê, esta E. Câmara vinha decidindo no sentido da desnecessidade de edição de lei complementar para a exigência da diferença entre a alíquota interna e a interestadual, pois a Constituição Federal já estabelecia os critérios necessários à cobrança (artigo 155, § 2.º, VII e VIII), fato que dispensava, assim, previsão específica. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do paradigma relativo ao Tema 1093 (RE n.º 1287019/DF), decidiu favoravelmente à tese da necessidade de edição de lei complementar para a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL, no que diz respeito à operação interestadual envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto. Ademais, no recente julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 7066, 7078 e 7070, aquela Corte reputou válida a cobrança do DIFAL-ICMS relativo ao exercício de 2022, no que diz respeito às operações de circulação de mercadoria ocorridas após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 190, de 4 de janeiro de 2022, desde que observada a noventena:

[...]

Trata-se de decisão dotada de eficácia erga omnes e efeito vinculante (art. 103, § 2.º, da CF, e art. 28, par. ún., da LF n. 9868/99), posterior àquela relativa ao Tema 1093. Assim, no concernente às cobranças de que ora se cuida, relativas ao exercício de 2023 e seguintes, não se vislumbra ofensa aos princípios da anterioridade anual ou nonagesimal. Diz ainda a ora agravante que não foi implantado o portal a que se refere o artigo 24-A da Lei Kandir, com a redação dada pela Lei Complementar n. 190/2022. Mas, como bem observou o juízo da causa, a implantação da ferramenta não é condição para a cobrança do tributo, podendo o contribuinte valer-se dos meios de pagamento utilizados antes da edição da referida Lei Complementar, ou até mesmo da via da ação de consignação em pagamento. Não se trata, pois, de óbice à incidência da norma jurídica tributária.

Assim, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.

Conforme já assinalado na decisão alvejada, no especial apelo, indicou-se negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal de origem teria remanescido omissos acerca das questões neles suscitadas, a saber, acerca da inexigibilidade do DIFAL-ICMS pelo Estado de São Paulo "(i) por ausência de previsão na Lei Estadual nº 6.374/89 com redação dada pela Lei nº 17.471/21 do fato gerador e da sujeição passiva do tributo devido nos moldes do artigo 155, § 2º, incisos VII e VIII, alínea 'b', da Constituição Federal; (ii) por inobservância do fluxo de positivação da regra-matriz de incidência tributária do Diferencial de Alíquotas do ICMS pelo Estado de São Paulo; e (iii) pela inexistência de Portal do DIFAL que atenda aos requisitos do artigo 24-A, da Lei Complementar nº 190/22" (fl. 345).

Com efeito, no tocante ao primeiro ponto tido por omissos suscitado nas razões do recurso especial, a saber, inexigibilidade do DIFAL-ICMS sobre as operações interestaduais com destino a consumidor final não contribuinte do tributo, ante a ausência de previsão legal para sua cobrança em relação ao fato gerador e ao sujeito passivo da obrigação tributária, a Corte *a quo* se manifestou expressamente no seguinte sentido (fl. 323):

Note-se que a impetrante defende que a presente ação mandamental tem como objeto a inexigibilidade do DIFAL-ICMS sobre as operações interestaduais de circulação de mercadoria com destino a consumidor final não contribuinte do imposto localizado neste Estado Federativo.

Para tanto, informa que o artigo 3º, da Lei Estadual nº 6.374/89, teria revogado expressamente o inciso XVI e o §7º do artigo 2º da Lei Estadual nº 6.374/89, que previam, respectivamente o fato gerador e o sujeito passivo da relação jurídico-tributária relativa ao DIFAL previsto pela CF.

Sem razão, contudo, pois veja-se que, em que pese tenha havido a revogação do § 7º, do artigo 2º, da Lei nº 6.374/89, pela Lei nº 17.470/21, tal como sustentado pela impetrante, houve a inserção do § 2º ao artigo 7º, da mesma lei, o qual tratou do sujeito passivo do DIFAL, tornando plenamente possível tal cobrança, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto, conforme o texto legal que transcrevo: [...]

Quanto ao seguinte ponto tido por omitido, a saber, "*teses sobre a inobservância do fluxo de positivação da regra-matriz de incidência tributária*", confira-se o que decidiu o acórdão recorrido (fl.323):

Diz a ora apelante que o juízo da causa deixou de examinar um dos fundamentos do pedido, qual seja, a ocorrência de ofensa ao "fluxo de positivação da regra- matriz de incidência tributária pelo Estado de São Paulo". Trata-se, na verdade, da questão relativa à constitucionalidade da lei paulista, vista do ângulo formal (embora leve aqui outro nome). É bem de ver que não se confunde com omissão o emprego, pelo julgador, de terminologia diversa daquela utilizada pela parte; tampouco haveria de ser tomado por incompleto o exame da matéria que se teceu à luz de razões outras, diversas daquelas

invocadas pelos litigantes, importando, isto sim, que a questão haja sido examinada. E, no caso, vê-se que a constitucionalidade da lei estadual institutiva do tributo foi objeto de exame pelo juízo da causa [...]

No que se refere à questão suscitada como omissa referente à necessidade de implementação do portal a que alude o art. 24-A, da Lei Complementar n. 190/2022 para a exigência do tributo, o Sodalício estadual se manifestou no sentido de que (fl.324):

Outrossim, não há necessidade de implantação do Portal de que trata o artigo 24-A da LC 190/2022, uma vez que a referida legislação não condicionou a cobrança à implementação da ferramenta, podendo o contribuinte, inclusive, se valer dos meios de pagamento utilizados antes da edição da LC 190/2022 para o adimplemento da obrigação. (Fls. 179 a 180.) Enfim, não prospera a preliminar de nulidade da sentença. Passa-se ao exame do mérito, adiantando-se que o recurso não comporta provimento.

Outrossim, quanto à questão ora suscitada no agravo interno como omitida pela Corte de origem, a saber, "*fazia-se necessário que o órgão julgador se manifestasse a respeito da violação à cláusula de reserva de plenário, conforme Súmula Vinculante nº 10*" (cf. fl. 600), tem-se que o aresto recorrido sobre ela se manifestou claramente, ao consignar que, "[p]or fim, aduz a ora embargante que esta E. Câmara negou vigência a dispositivo de lei sem instauração de incidente de declaração de inconstitucionalidade, em ofensa à cláusula da reserva de plenário (art. 97 da CF e Súmula Vinculante n. 10 do STF), o que, todavia, não ocorreu, porque o órgão colegiado fez o contrário, é dizer, aplicou a lei cujo afastamento pretendia a autora" (fl. 330).

Como se vê, não se visualiza na hipótese vertente que o v. acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos no art. 1.022, II, do CPC. Com efeito, o órgão julgador apreciou, com coerência e clareza, as teses suscitadas pelo jurisdicionado.

A propósito, observa-se que o Colegiado *a quo* se manifestou expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide; não é legítimo confundir a fundamentação deficiente com a sucinta, porém suficiente, mormente quando contrária aos interesses da parte. O julgado abordou as questões apresentadas pelas partes de modo consistente a formar e demonstrar seu convencimento bem como elucidou as suas razões de decidir de maneira clara e transparente, não se verificando a apontada violação legal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, 489, § 1º, E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação dos arts. 11, 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que

adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.477.142/CE, Relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 27/10/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NÃO VERIFICADA. MERO INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, uma vez que ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC.

2. Apesar de os embargantes asseverarem que há omissão quanto à tese de afronta dos arts. 355, I, e 370 do CPC/2015 e quanto ao exame da imprescindibilidade da produção de prova técnica, verifica-se que o acórdão embargado enfrentou expressamente tais alegações, ao registrar (fl. 903): "No tocante à alegada afronta dos arts. 355, I, 370, não se pode conhecer da irresignação. Ao dirimir a controvérsia, a Corte estadual consignou (fl. 789): 'De início, no que se refere à preliminar de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, o que culminaria em ocorrência de cerceamento de defesa, deve ser afastada, vez que, ao contrário do que alegado, diante da documentação contida nos autos, é de se reputar como totalmente dispensável a produção de prova pericial, vez que no presente caso todos os elementos necessários para se determinar a responsabilidade e a extensão dos danos ambientais apurados se encontram nas peças encartadas nestes autos, que têm o condão de bem demonstrar a situação na área objeto da ação'. O art. 370 do CPC/2015 consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, a aferição da necessidade de produção de determinada prova impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ".

3. Não há omissão no decisum embargado. As alegações dos embargantes denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no REsp n. 1.798.895/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22/4/2020, DJe 5/ 5/2020).

Passo seguinte, conforme já assinalado no decisório alvejado, o Tribunal de origem, ao deliberar sobre a questão controvertida, a saber, a incidência do ICMS-DIFAL relativo a operações interestaduais de circulação, amparou-se em alicerces eminentemente constitucionais, o que inviabiliza a reforma do *decisum* local na via da insurgência especial, sob pena de usurpar a competência do STF.

Inarredável, pois, o óbice previsto na decisão alvejada ao conhecimento do apelo raro na espécie.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO COM ENFOQUE

CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO EM RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil/2015 e o art. 24-A, § 5º, da Lei Complementar 87/1996, com redação dada pela Lei Complementar 190/2022 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplica-se, por analogia, a Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem consignou: "Como se vê, esta E. Câmara vinha decidindo no sentido da desnecessidade de edição de lei complementar para a exigência da diferença entre a alíquota interna e a interestadual, pois a Constituição Federal já estabelecia os critérios necessários à cobrança (artigo 155, § 2º, VII e VIII), fato que dispensava, assim, previsão específica. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do paradigma relativo ao Tema 1.093 (RE nº 1287019/DF), decidiu favoravelmente à tese da necessidade de edição de lei complementar para a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS - DIFAL, no que diz respeito à operação interestadual envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto. Editada a referida norma - Lei Complementar Federal nº 190/22 - em janeiro deste ano, pleiteia a impetrante que seja afastada a exigência do diferencial de alíquota do ICMS para o Estado de São Paulo no mesmo exercício financeiro da publicação. O juízo a quo, por seu turno, denegou a segurança, fazendo-o com fundamento na legitimidade da cobrança do DIFAL. A r. sentença não comporta reparo. Para melhor entendimento, transcreva-se, no que importa, trecho do v. acórdão que julgou o RE 1.287.019/DF (Tema 1.093): Em suma, reitero que não podem os estados nem o Distrito Federal, invocando a competência plena à qual alude o art. 24, § 3º, da Constituição Federal, exigir o imposto correspondente ao diferencial de alíquotas em tela antes do advento da lei complementar pertinente. E, aplicando à presente discussão a orientação da Corte prevalecente no RE nº 917.950/SP-AgR e no RE nº 1.221.330/SP, Tema nº 1.094, julgo que as leis estaduais ou do Distrito Federal editadas após a EC 87/15 que preveem o ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto são válidas, mas não produzem efeitos enquanto não for editada lei complementar dispondo sobre o assunto. Veja-se que, segundo a orientação vinculante da Corte Constitucional, é vedada a exigência do DIFAL 'antes do advento da lei complementar pertinente', o que não quer dizer que a vedação atinja o período durante o qual a lei complementar, consideradas as limitações constitucionais tributárias, não seja ainda apta a operar efeitos.

Em outras palavras, não se pode condicionar a eficácia da lei estadual à eficácia da lei complementar federal, precisamente porque a Suprema Corte se limitou a dizer que as leis estaduais editadas após a EC 87/15 são válidas "mas não produzem efeitos enquanto não for editada a lei complementar". Disto se retira que editada a lei complementar federal, a partir desta edição, a exigência do DIFAL, na base das leis estaduais de 2021 ultrapassado o período nonagesimal, revela-se legítima. [...] Nestes termos, nego provimento ao recurso" (fls. 451-452, e-STJ).

3. Com efeito, o acórdão recorrido apreciou a questão sob o enfoque constitucional. Dessarte, a análise da matéria em Recurso Especial fica inviabilizada, sob pena de usurpação da competência do STF. Na mesma linha; AgInt no REsp 2.055.869/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.6.2023; e AgInt no AREsp 2.412.920/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.4.2024.

4. Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a apreciação da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.479.412/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.).

Ademais, no que se refere à tese fulcrada na alegada afronta ao art. 24-A, da Lei Complementar n. 190/2022, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu que o Portal DIFAL trata-se de ferramenta de apoio destinada a facilitar o cumprimento da obrigação tributária, e que sua eventual indisponibilidade não impede o recolhimento do imposto. Logo, a desconstituição das referidas premissas demandaria nova apreciação dos fatos e provas constantes dos autos, providência incompatível com a via especial, na esteira do empenço da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido, confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 11, 489, II E § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS FEDERAIS SOBRE OS QUAIS RECAEM A PECHA DE OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 24-A, §§ 1º, 2º, 3º E 4º, DA LC N. 190/2022. REEXAME FÁTICO-PROBÁTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AFRONTA AOS ARTS. 927, I E III, DO CPC E 97 DO CTN. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Incide, por analogia, o enunciado 284 da Súmula do STF, quando a parte agravante aponta contrariedade ao art. 1.022 do CPC, sem, no entanto, especificar os dispositivos de lei federal sobre os quais o acórdão recorrido teria deixado de se manifestar.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ, não sendo possível concluir, tal como pleiteado, pela inoperabilidade do Portal Nacional do DIFAL e consequente impossibilidade de adimplemento da obrigação tributária.

3. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar matéria constitucional, porquanto enfrentá-la significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Constituição Federal, pertence ao Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.839.713/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025.)

Por fim, relativamente à apontada negativa de vigência ao art. 97, I e II, do CTN, o STJ já se manifestou no sentido de que esta não pode ser invocada em apelo raro, porquanto o preceito infraconstitucional é mera reprodução de dispositivo da Constituição Federal. A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 97 DO CTN. REPRODUÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 102, III, "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Não há ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia, hipótese dos autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Decreto Estadual n. 64.213/19), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF.

3. Acerca do art. 97 do CTN, esta Corte possui o firme entendimento de ser inviável, em sede de recurso especial, a apreciação de eventual violação ao referido dispositivo legal, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, tendo em vista que este se traduz em mera reprodução de artigo da Constituição Federal, versando sobre matéria de cunho eminentemente constitucional.

Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.700.429/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 29/4/2021; AgRg no REsp 1.428.741/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/2/2015, DJe 23/2/2015; e AgRg no REsp 1.454.339/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014; e REsp n. 1.359.570/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017, DJe de 5/2/2018.

4. A competência para a análise de norma local em face de lei federal, após a Emenda Constitucional 45/2004, foi deslocada para o STF (art. 102, I, "d", CF/1988), cabendo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar os casos em que se julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal (art. 105, III, "b", CF/1988).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.019.883/SP, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. CONTROVÉRSIA SOBRE O FATO GERADOR. ART. 97 DO CTN. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL.

1. O art. 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional - CTN encontra respaldo no art. 150, inciso I, da Constituição Federal e sua norma possui natureza eminentemente constitucional. Nessa linha, o recurso especial, no qual se defende violação ao princípio constitucional da legalidade tributária, não pode ser conhecido.

Precedentes: AgRg no AREsp 417.936/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 03/11/2014; AgRg no AREsp 507.664/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22/10/2014; AgRg no REsp 1454339/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/10/2014; AgRg no REsp 1421060/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/04/2014.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.428.741/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/2/2015, DJe de 23/2/2015).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SAT. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. ARTIGO 97 DO CTN. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA VIA RECURSAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE

DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A análise da violação dos artigos 97 e 110 do Código Tributário Nacional, por reproduzirem princípios encartados em normas da Constituição da República, não é admitida na via especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Precedentes: REsp 828.935/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 29/8/2006; e AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009.

3. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.454.339/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/10/2014, DJe de 20/10/2014).

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Aglnt no AREsp 2.814.958 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0449312-4

Número de Origem:
10721656320238260053

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ICOMM GROUP S.A
ADVOGADOS : JÚLIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677
GUSTAVO BASAGLIA MARTINS - SP426661
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : TATIANA FREIRE PINTO - SP159666
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ICOMM GROUP S.A
ADVOGADOS : JÚLIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677
GUSTAVO BASAGLIA MARTINS - SP426661
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : TATIANA FREIRE PINTO - SP159666

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026